

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.285/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000013598-17  
Impugnação: 40.010133925-90  
Impugnante: Célio Zanin  
CPF: 530.091.506-87  
Proc. S. Passivo: Pedro José Guzella/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) em razão de sucessão em 03/10/04.

O ITCD foi apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos entregues na Repartição Fazendária, quando se verificou que o Sujeito Passivo não recolheu o imposto devido, lavrando-se o Auto de Infração.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/33, e anexam documentos às fls. 34/38.

O Fisco manifesta-se às fls. 40/44.

A 2ª Câmara de julgamento, em sessão realizada em 12/06/13, converte o julgamento em diligência (fls. 47) para que o Fisco demonstre e fundamente a avaliação realizada do imóvel.

O Fisco manifesta-se às fls. 49/53, anexando a pauta de valores mínimos para o valor do cálculo do imposto com base no valor lançado para o cálculo do imposto municipal (IPTU) acrescido de 10% (dez por cento).

Intimado, o Contribuinte manifesta-se às fls. 57/58, discordando dos cálculos demonstrados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte é novamente intimado às fls.60 (Termo de Intimação nº 38/13) para apresentar o levantamento planimétrico e memorial descritivo do imóvel. Oportunidade em que se manifesta às fls. 61, com juntada de documentos às fls. 62/66.

O Fisco manifesta-se às fls. 67/69 e, retifica o crédito tributário Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 71.conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 72.

Intimado, o Contribuinte manifesta-se às fls. 74/76 e o Fisco às fls. 78/82.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 em face da falta de recolhimento do imposto referente ao espólio de José Zanin falecido em 03 de outubro de 2004.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora o Impugnante tenha requerido em sua defesa que o Auto de Infração em apreço seja tornado nulo, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

O Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Foram citados, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstrado o valor do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que o Autuado compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistindo os vícios arguidos, não há que se falar em nulidade.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, incidente na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima, do espólio de José Zanin, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, cuja abertura da sucessão se deu em 03/10/04.

O objeto do presente Auto de Infração é a transmissão da propriedade do bem descrito no item 01 da Declaração de bens e direitos de fls. 07, ou seja:

- 13 litros, 5 decilitros de fração de terras de cultura e pasto, conforme transcrição nº 20.667, fls. 50 do livro 3-R, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubá-MG.

O Contribuinte foi devidamente informado pela Fazenda Pública Estadual sobre a avaliação dos bens e direitos transmitidos para fins de ITCD por meio do Ofício 14/13, fls. 27, entregue em 31/01/13, sendo aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento do imposto, com os acréscimos legais ou, caso discordasse, para apresentação de avaliação contraditória, na forma do art. 9º, parágrafo único da Lei nº 14.941/03. O Autuado não se manifestou e, lavrou-se o Auto de Infração em questão.

Em resposta a diligência determinada pela Câmara de Julgamento, o Fisco demonstrou às fls. 49 a avaliação realizada com base nas guias de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) apresentadas uma vez que as características da propriedade observada no local eram divergentes da descrição do imóvel contida na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Ubá, pois não era área de terras de cultura e pasto na zona rural e sim, um loteamento urbano com diversas edificações.

Aberta vista, o Impugnante discorda do valor da avaliação e informa que o imóvel transmitido foi apenas o localizado à Rua Paschoalino Bianchi, nº. 107.

Em razão dessa afirmação, a Delegacia Fiscal de Ubá intimou o Autuado a apresentar o levantamento planimétrico e memorial descritivo com o intuito de identificar a área exata, bem como, a localização do imóvel pertencente ao espólio.

Com os documentos autuados às fls. 62/66, verificou-se que a área era de 15.057,50 m<sup>2</sup> correspondentes aos quinhões 01 e 05 do loteamento, divergente dos 10.415,00 m<sup>2</sup> informados no IPTU e que, embora no Cartório de Registro de Imóveis não havia menção de averbação de desmembramento, no cadastro imobiliário municipal o imóvel encontrava-se desmembrado.

Logo, foi realizada nova diligência no local, uma nova avaliação e a rerratificação do lançamento, sendo atribuído à base de cálculo do ITCD o valor de R\$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), conforme parecer fiscal anexado às fls. 67/69.

Demonstrativo do crédito tributário:

- avaliação declarada: R\$ 33.799,97, em 2010
- avaliação da Secretaria de Estado de Fazenda: R\$ 345.000,00 em 2013
- avaliação em UFEMG:  $345.000,00 \div 2,5016$  (UFEMG 2013) = 137.911,74 UFEMG;
- data do fator gerador: 03/10/04 – Lei aplicável 14.941/03;
- valor total dos bens em UFEMG = 137.911,74 em 2013;
- valor da meação = 68.955,87 UFEMG;
- valor transmitido (herança) = 68.955,87 UFEMG;
- alíquota aplicável = 4% (quatro por cento) conforme art. 10 da Lei nº 14.941/03;
- $68.955,87$  UFEMG x 4% (quatro por cento) = 2.758,23 UFEMG;
- UFEMG na data do vencimento = 1,6175 (01/04/2005)
- ITCD devido =  $2.758,23 \times 1,6175$  = R\$ 4.461,44, em 01/04/05;
- Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ITCD, art. 22, inciso II
- $50\% \times$  R\$ 4.461,44 = R\$ 2.230,72
- total devido sem juros = ITCD + multa de revalidação
- $R\$ 4.461,44 + R\$ 2.230,72 = R\$ 6.692,16$  em 01/04/05

O Impugnante contesta a avaliação. Porém, o parecer técnico de Avaliação Mercadológica emitida pela Montezzi Corretora (fls. 26), não retrata com fidedignidade as reais características da propriedade, uma vez que cita as áreas dos terrenos, mas despreza as edificações existentes no local. Também menciona a utilização de método comparativo de oferta de imóveis vendidos na região e a utilização de critérios como localização, formato, dimensões, condições de aproveitamento, situação e serviços públicos, mas não demonstra os cálculos utilizados, os valores de negociações que serviram como base para avaliação, e os multiplicadores utilizados para mensurar os valores dos critérios analisados. Apresentou somente o valor o qual julga ser o total do imóvel.

Por outro lado, a avaliação da Fazenda Pública Estadual descreve as reais características observadas no local, afirmando que a propriedade encontra-se na área urbana do município, o padrão das edificações existentes, a localização às margens da Rodovia, a cerca de 2,5 Km do centro do município de Ubá/MG. Possui iluminação pública, fornecimento de água pela Copasa, transporte coletiva a 70 (setenta) metros do imóvel, dentre outros. Também ressalta a existência de galpões industriais da indústria moveleira no Bairro, o que valoriza o terreno com as dimensões do imóvel transmitido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, observa-se que a avaliação realizada pela Fazenda Pública Estadual retrata o valor de mercado do imóvel, enquanto o laudo contraditório apresentado não reflete, com precisão, a real situação da propriedade.

A presente autuação está fundamentada no art. 1º, inciso I c/c com art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03:

CAPÍTULO I  
Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

CAPÍTULO V  
Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

Na presente autuação, o prazo estabelecido para recolhimento do ITCD, é o previsto no art. 13 inciso I da Lei nº 14.941/03, ou seja, de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura da sucessão.

A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 22 da referida lei, neste caso mais precisamente no inciso II.

Assim, corretas as exigências fiscais tributário Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 71e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 72.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 71. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**

MI/CI

20.285/13/2ª

Publicado no Diário Oficial em 27/11/2013 - Cópia WEB

5